



PROJETO DE LEI Nº 3.476, de 2012

Dispõe sobre a forma de pagamento do auxílio financeiro da União aos Estados e Municípios que abrigarão sedes e subsedes dos jogos da Copa das Confederações e Copa do Mundo de Futebol no Brasil em 2013 e 2014. Respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, isenta os municípios de baixo IDH, bem como a capacidade de endividamento e a previsão de investimentos dos estados e municípios em saúde, educação e segurança pública, previstos sobre a respectiva jurisdição.

AUTOR: Deputado Nilton Leitão

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2012, propõe a prestação de auxílio financeiro pela União, nos exercícios de 2012 a 2014, aos Estados e Municípios nos locais oficiais que abrigarão eventos associados direta ou indiretamente à realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

A proposição, em seu art. 4º, estabelece que os repasses do auxílio financeiro da União, de que trata o projeto lei, deverão ser inversamente proporcionais ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de cada Estado ou Município, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA para o ano de 2000, nos termos de regulamento.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da CFT não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO



Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Verifica-se que a proposição em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União despesa obrigatória. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014):

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art.

59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Tendo em vista que o autor do Projeto não apresentou o impacto, conforme determinam as normas supramencionadas, instei o Ministério do Planejamento e Orçamento para que apresentasse os valores previstos dos referidos auxílios aos Estados e Municípios pela União, para os anos de 2012, 2013 e 2014. O referido órgão assim respondeu:

Não há subsídios suficientes para que a União defina o montante total que os estados e municípios irão investir para o evento e os impactos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentários e financeiros destes investimentos, tendo em vista os limites definidos pela LRF de cada estado e município.

Mesmo assim solicitei ao autor do Projeto que apresentasse a compensação pela despesa proposta. Enviei o Ofício GAB/PSD nº 61/2013, em 06/02/2013, o Ofício GAB/PSD S/N, de 27/03/2013 e o Ofício GAB/PSD nº 491/2013, de 17/04/2013.

A despeito disso, não foram demonstradas as fontes de compensação. Logo deixou-se de cumprir as exigências legais supracitadas de apresentação do impacto e da compensação, permanecendo o presente projeto de lei inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade e inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito da proposição em comento.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.476, de 2012.**

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos
Relator